



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente, onde couber, a Medida Provisória nº 1.212/2024, alterando por decorrência, a ementa para a seguinte:

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e Estabelece percentual mínimo de participação da fonte solar no consumo de energia elétrica das edificações ocupadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 1º A energia elétrica fornecida às edificações ocupadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União deverá estar vinculada a:

I - geração própria a partir da fonte solar, inclusive nas modalidades de microgeração e minigeração distribuída, capaz de fornecer, no mínimo, oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;

II - contratos de fornecimento de energia elétrica produzida a partir da fonte solar, em conformidade com o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que cubram pelo menos oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;



III - combinação das formas de suprimento de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que a cobertura somada alcance, no mínimo, oitenta por cento do consumo de energia elétrica esperado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União que não cumpram o disposto no art. 1º terão o prazo de até cinco anos, contados a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sediará a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP 30, a realizar-se entre 10 e 21 de novembro de 2025, na cidade de Belém do Pará.

Assim, apresentamos este projeto de lei, estabelecendo que a maior parte do suprimento de energia elétrica para a Administração Pública Federal deverá ser realizado a partir da fonte solar. Entendemos que essa será uma sinalização imprescindível, que demonstrará o firme compromisso do país com as medidas de transição energética, necessária para combater as mudanças climáticas, que tantos efeitos nefastos já trazem a nosso país e a todo o planeta.

O estado do Tocantins foi pioneiro na execução do projeto de Energia Solar, por meio de parceria pública-privada (PPP), que beneficiará todas as unidades consumidoras de baixa tensão do setor administrativo, projetando uma economia de R\$ 600 milhões aos cofres públicos. Além de economicidade, a alteração da matriz energética também agregará sustentabilidade administrativa e fomento para novos negócios relacionados ao setor fotovoltaico no Estado.

A iniciativa da primeira PPP do Estado do Tocantins, se deu sob a minha coordenação, quando Secretário de Parcerias e Investimentos (SPI/TO), com a finalidade de instalação de miniusinas de geração de energia fotovoltaica visando à gestão da compensação de créditos de energia elétrica dos prédios públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins. O Governo do Estado é um



grande consumidor de energia elétrica, sendo assim, é cada dia mais viável o mercado de energia fotovoltaica para médios e grandes consumidores.

Ressaltamos que, nesse mesmo sentido, o Estado do Pará também anunciou o lançamento de programa governamental denominado Energia Limpa, prevendo a construção de usinas de geração de energia elétrica a partir da fonte solar para suprir o consumo dos prédios públicos estaduais. O programa tem o objetivo de reduzir a dependência de fontes de energia não renováveis, diminuir os custos de energia elétrica e contribuir para a mitigação das mudanças climáticas^[1].

Em nosso projeto, propomos que a energia requerida pela Administração Federal poderá advir de geração própria, como, por exemplo, a proveniente de painéis fotovoltaicos instalados sobre as edificações federais, ou da aquisição de energia elétrica de origem solar no mercado livre.

Dessa maneira, poderemos garantir a plena sustentabilidade da eletricidade consumida pela Administração Pública Federal.

Ressaltamos que essa medida será também vantajosa para as contas públicas, pois ocasionará a redução das despesas da União com energia elétrica. Isso porque a geração própria, por intermédio de micro e minigeração distribuída, é economicamente compensadora para o consumidor. Da mesma forma, os contratos de compra de energia elétrica no mercado livre têm sistematicamente registrado preços mais baixos que os vigentes no mercado cativo, sendo que a fonte solar é aquela que tem apresentado os menores custos de geração recentemente no Brasil.

Além disso, a iniciativa também propiciará relevantes ganhos econômicos e geração de empregos, devido ao aumento das atividades associadas à geração fotovoltaica.

Diante dos grandes benefícios mencionados, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta emenda.

^[1] Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/pauta/7360/governo-do-estado-lanca-o-programa-energia-limpa>.



Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**

CD/24689.03570-00 (LexEdit*)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246890357000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

* CD 24689 03570 00 *
LexEdit